1859.

Commissão Mixta Brasileira e Ingleza.

(creada pela Convenção de 2 de Junho de 1858)

(N.º 8) Sumaca captura "Crioula".

(N.º 8) Relação incl. presa - N.º 7 da relação -

Sumaca Crioula

Proprietarios e Reclamantes - Antonio Telles de Albuquerque, e Vicente de Paula Silva.

Fragata captora "Bann"

Commandante Jorge Guilherme Courtnay

A Sumaca acima foi apresada em Cuim em 30 de Janeiro de 1826 e levada em Serra Leoa em 16 de Abril do dito anno. Os proprietarios reclamão as indemnidades a que se julgão com direito.

Rio de Janeiro

Sumaca Brazileira "Crioula" a-
presada e relaxada pelo Captor
sem julgamento da Commissão Mixta

Antonio Pedroso de Albuquerque, e
Vicente de Paula e Silva, Ne
gociantes Brasileiros residentes
na Cidade da Bahia, e proprie-
tarios da Sumaca Nacional
denominada "Crioula" de 108 To-
neladas tendo-a preparado e
equipado para o trafico licito,
expedirão-a d'aquella Cidade
com destino ao Porto de Molembo
na Costa d'Africa as 29 de Ou-
tubro de 1823, tendo por Mestre
e Caixa André Pinto da Sil-
veira, e levando um carrega-
mento de generos do paiz e
mercadorias estrangeiras, com
todos os seus papeis e passa-
portes em direita forma.

Allegão os Reclamantes que
seguindo o seu destino a men-
cionada Sumaca a 17 de No-
vembro lhe faltára o calcez do
mastaréo do velacho, e não po-
dendo pelas muitas calmas e
correntes, e por falta de panno
seguir a sua derrota, sendo-lhe

urgente concertar, procurára por
isso a Costa do Norte que lhe
era mais accessivel, e arribára
ao porto de Anim, preenchidas
as formalidades do costume, e
o competente termo de Mar.

Logo que ali entrára pro-
cedeu aos necessarios reparos, e
nesse entretanto propoz-se o
Mestre da Sumaca a negociar
a carga que levava por panno
azeite e marfim e a refazer-se
de agoada para a torna-viá-
gem. Quando n'isto se occupava
foi visitada pela Chalupa —
"Swinger" aos 3 de Janeiro de 1824,
cujo Commandante depois de re-
vistar seus passaportes e papeis
de bordo, a deixou em liberdade.

Quando se achava a Sumaca
com seus concertos quasi con-
cluidos com alguma carga à
bordo, e preparando-se a deixar
a Bahia de Anim entrou n'ella
no dia 30 do referido Janeiro a
Fragata "Barn" Commandante
Courtnay, o qual no seguinte
dia mandára quatro escaleres à
terra artilhados e tripolados
com gente armada que se di-
rigiu a uma Feitoria à entra-

der-se com um Inglez ali presi-
dente, depois do que, e no dia
immediato 1º de Fevereiro, foi
o Mestre da Sumaca, que se
achava em uma outra Feitoria,
intimado por quatro officiaes in-
glezes de ordem do Commandante
Contrary, de achar-se apre-
sada a referida Sumaca desde
o dia 30 de Janeiro, exigindo-se
lhe os escravos que estava ali de
negociando.

Segundo o Mestre da Su-
maca que se estivesse empre-
gando em tal negociação, sendo
que por isso era infundada a
supposição dos apprehensores,
procurárão estes violentar o Re-
gedor e habitantes do paiz a
entregarem-lhes os escravos que
pretendião haverem negociado com
o dito Mestre da Sumaca, e nada
podendo conseguir, nem por se-
ducções nem por ameaças, pra-
ticárão excessos taes, pasando
fogo para terra, de que re-
sultou mortes e ferimentos, que
não vem ao caso referir.

Deixando então a bordo da Su-
maca somente um Praticante e

o Pilato, passarão para a Fragata toda a demais tripolação, e ahi a poserão a ferros, fazendo que a dita Sumaca sob o commando de um Mestre de presas, seguisse para Serra Leôa no dia 2 de Fevereiro, conjunctamente com outras duas presas feitas pela mesma Fragata, a qual só chegou aquelle porto no dia 16 de Abril, quando já alli se achavão, desde muitos dias, a referida Sumaca e outras ditas presas, tendo no seu trajecto sido pombada por um Pirata hespanhol de ponte da carga que tinha a bordo.

Apenas chegada a Serra Leôa a mencionada Fragata "Bann", e no tarde desse mesmo dia, fez o seu commandante passar o pilato, officiáes e companhia da Sumaca para bordo desta, ordenando ao primeiro de tomar o commando da Sumaca e seguir o seu destino, sem que porem fosse esse acto de restituição e posse precedido de qualquer formalidade, não obstante as reclamações que fizera o Pilato

para ser devida e regularmente julgada pela competente Commissão Mixta, nem querendo os captores dar documento algum probatorio de todo o procedimento por elles tido com a referida Sumaca.

Recorrendo então o Piloto às autoridades locáes de Serra Lêôa, para perante ellas fazer seus Protestos, e reclamar seu direito, não lhe foi isso permittido, prohibindo-se á tripolação que saltasse à terra, e recusando-se todos os meios de pedir justiça, e de haver provisões para a viagem que tinhão de seguir.

Sendo assim obrigada a fazer-se de vela, sahiu d'aquelle porto no dia 29 de Abril de 1824 com direcção à Bahia onde a= portou aos 27 de Maio immediato.

Inteirados então de todo o succedido, os proprietarios da dita Sumaca intentárão ahi sua acção perante as Justiças do paiz, protestando contra semelhante a= presamento, e por todos os prejuizos e damnos por elle occasionados.

Com o competente instrumento requererão os reclamantes ao Governo Imperial para que interviesse com o de S. M. Britannica afim de obter a reparação devida pelo illegal procedimento do Cruzador inglez, o que foi objecto de correspondencia entre os dous Governos, sem ter tido jamais definitiva solução.

Suggere-me o exposto - facto algumas observações, derivadas do Direito Convencional que regulava a materia sujeita

A Convenção de 28 de Julho de 1817, referindo-se ás direito de visita e ao modo de exercel-o, estipulou o seguinte:

"Art. 5º..... os mesmos navios "de guerra poderão (mas somente "no caso em que de facto se "acharem escravos à bordo) de- "ter e levar os ditos navios, afim "de os fazer julgar pelos tribunáes "estabelecidos para este effeito....."

"Art. 6º Os Cruzadores Portu- "guezes ou Britannicos não pode- "rão deter navio algum de escravo- "tura em que actualmente não se "acharem escravos a bordo; e será

"preciso para legalisar a detenção
"de qualquer navio ou seja Portuguez
"ou Britannico, que os escravos
"que se acharem a seu bordo,
"sejão effectivamente condemnados
"para o trafico, e que aquelles
"que se acharem a bordo dos
"navios Portuguezes hajão sido li
"vrados daquella parte da Costa
"d'Africa onde o trafico foi
"prohibido pelo Tratado de 22 de
"Janeiro de 1815."

E nas Instrucções annexas
a mesma Convenção, e que
fazem delle parte integrante,
pelas quaes se devião regar os
navios encarregados de impedir
o Commercio illicito de Es-
cravos, foi expressamente deter-
minado:

"Artigo 1º. Todo o Navio de guerra
"Portuguez ou Britannico terá
"o direito na conformidade do
"Artigo 5º. da Convenção additional
"da data de hoje, de visitar os
"Navios mercantes de uma ou
"outra Potencia que fizerem real-
"mente, ou forem suspeitos de
"fazer, o Commercio de Negros;
"e se a bordo delles se acharem

"escravos conforme o teor do artigo
"6º da Convenção addicional acima
"mencionada, e pelo que diz
"respeito aos navios portuguezes
"se houverem motivos para
"se suspeitar que os sobre-
"ditos escravos fossem embarcados
"em um dos Portos da costa
"d'Africa, onde este commercio
"não lhes é já permittido, se-
"guindo as estipulações existentes
"entre as duas Altas Potencias,
"neste caso tão somente, o Com-
"mandante do dito Navio de
"guerra os poderá deter, e ha-
"vendo-os detido, deverá conduzi-
"-los os o mais promptamente
"que for possivel para serem
"julgados por aquella das duas
"Commissões Mixtas estabelecidas
"pelo Artigo 8º....."

"Os navios a bordo dos
"quaes se não acharem escravos
"destinados para o trafico não
"poderão ser detidos debaixo do
"nenhum pretexto ou motivo os
"qualquer"

E finalmente nos artigos addicionaes de 15 de Março de 1823 declarou-se no Artigo 1º

"..... que se houver prova clara

e irregular de ter sido embar-
cado a bordo de qualquer navio
algum escravo ou escravos, de
um ou outro sexo, destinados
ao trafico illicito, na viagem
em que o mesmo navio fôr cap-
turado, nesse caso, e por esse
motivo, em conformidade do
verdadeiro espirito e intenção
das estipulações da convenção
acima mencionada, será aquelle
navio detido pelos cruzadores,
e condemnado afinal pelos
Commissarios.

Taes são as disposições
que tem mais immediata ap-
plicação ao caso vertente, o qual
guarda estreita affinidade com
o que perante esta mesma Commissão
já foi avantado, e pende ainda
de decisão; refiro-me ao apre-
samento do Brigue "Cerqueira",
que tambem neste occasião foi
apresado pelo mesmo Captor, e
semelhantemente por elle pelo
dito porto da Serra Leôa,
sem haver sido submettido ás
devidos julgamento do respectivo
Commissão Misto.

E se as Convenções são pactos

internacionaes originou em direito certos e determinados actos, e estabelecendo as regras que sirvão de norma no desempenho d'esses actos, enumerando os onus e as obrigações impostas, e à que não é licito subtrahirem-se as partes contractantes, que ficão *ipso facto* adstrictas à rigorosa observancia das estipulações accordadas nesses pactos, que é um dever de honra nacional, assim como é um acto de fé publica, não illudir, quanto mais transgredir e menoscabar; se assim é, diga, vejamos como forão observadas essas expressas estipulações.

Analisando o facto occorrido, as circumstancias que o devião preceder, e as disposições que lhe erão applicaveis por parte do captor, cujos deveres pela tinamente ao caso sujeito, acima ficão indicados, reconhece-se:

Que tendo sido apresado a Sumaca Brasileira "Brioula" pelo Navio de guerra britannico "Barra" foi suspeito de fazer o com-

mercio de negros, e devendo o
Captor, no exercicio deste direito
regular-se pelas instrucções
especiaes que forão para tal fim
convencionadas entre os dous Go-
vernos, era por isso indispensavel
que o navio capturado se achasse
nas circumstancias, mui claras
e precisas, que para tal captura
estabelecerão as referidas instrucções;
isto é, para legalizar a detenção
daquelle navio seria preciso:
1º Acharem-se escravos a bordo
desse navio. 2º Serem esses escravos, achados
a bordo, effectivamente conduzidos
para o trafico, e tirados d'a-
quella parte da Costa d'Africa
onde o trafico foi prohibido pelo
Tratado de 22 de Janeiro de 1815.
3º Haver prova clara e innegavel
de terem sido embarcados a bordo
escravos destinados ao trafico.

Dadas essas circumstancias,
e tão somente essas, o Comman-
dante do Navio de guerra poderia
deter o navio visitado, e, havendo-o
detido, deveria conduzil-o o mais
promptamente possivel para ser
julgado por aquella das duas Com-
missões Mixtas para esse fim

gamento estabelecido pela Convenção.
Ora, serião essas as Condições em
que se achava a Sumaca
"Leoneza", que o Cruzador inglez
(munido pelo seu proprio Governo
de uma Copia das instrucções
assignadas pelo respectivo Mi-
nistro da Marinha) apresou
e conduzio para Serra Leôa?
Evidentemente não; a Su-
maca estava em concertos no
porto de Onim, ao Norte do
Equador é verdade; mas ne-
nhuma estipulação prohibia
que neste porto entrassem Navios
Brasileiros, quer para Commercio,
quer por arribada forçada, devida
a qualquer fortuna do Mar.
Tampouco a seu bordo existirião
escravos, nem haria prova clara
e innegavel de os ter tido, sem o
que não podia ella ser detida de-
baixo de nenhum motivo nem pre-
texto qualquer.
Portanto o Captor
inglez pelo 1º acto que praticou,
o da detenção da Sumaca, excedeu das
Regras que lhe erão impostas no desem-
penho do seu mandato; e tendo
obrado de modo para que se não

achava autorisado nem pelo teor da Convenção de 1817 nem pelas instrucções a ella annexas, commettêra um abuso de poder, de que resultou o direito de reparação, que sem indevido procedimento autorisou e justifica, conforme a mesma Convenção.

Havendo porem detido a Semaca, embora indevidamente, deveria conduzil-a para ser julgada pela Commissão Mixta que mais proxima estivesse. Com effeito foi ella conduzida a Serra Leôa, onde existia uma Commissão Mixta, mas quando chegando ahi deixava a presa de continuar sujeita ao dominio e disposição do Captor para ser submettida á exclusiva jurisdicção da Commissão Mixta, é quando esse Captor, revestindo-se de poder que já não tinha, não só obra quando não lhe era mais permittido obrar, como exercita um acto exorbitante de suas restrictas attribuições, e que em caso algum lhe era licito praticar, qual foi o de relaxar a Semaca por elle apresada, sem

tel-a sujeito ao julgamento do Tribunal competente; unico que poderia, depois de inetaurado o devido Processo, e á vista das provas addiendas, con-demnal-a ou pal-a em li-berdade.

Portanto o Captor inglez pelo 2º acto que praticou, o de pôr em liberdade a Sumaca por elle apresada, exor-bitou de novo de suas instrucções, impediu que a justiça fosse feita, e arrogou-se attribuicões que competião a um Tribunal especial, inva-lidando por tanto as estipu-lacões internacionaes, que era o seu principal dever cumprir e respeitar.

Todavia, estes abusos praticados pelo Captor inglez, ao passo que forão manifestas trans-gressões dos preceitos porque deverão reger-se, incorrendo assim no que dispõe o artigo 130 do Regulamento das Commissões Mixtas, revelão ao mesmo tempo da parte do proprio agente da autoridade britannica, o

reconhecimento da illegalidade
e excesso com que se portarão a
respeito do caso em questão;
importando por isso a prova
manifesta do direito que aos
reclamantes assiste para lhes
serem concedidas as indemnidades
que a precitada Convenção ex-
pressamente outorga "pelas perdas
occasionadas aos navios suspeitos
de fazerem o Commercio illicito
de escravos, que não forem con-
demnados como boa preza pelas
Commissões Mixtas.

Sob estes fundamentos, de-
duzidos do direito Convencional
expresso, entendo que não pode
deixar de ser attendida a
presente reclamação, que tenho
por justificada.

Commissão Mixta Brasileira
e Ingleza - aos 18 de Outubro 1859.

A. A. Tolentino